DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9345/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/24680/2017
PROTOCOLO	:	1869968
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 38/2017**
OBJETO DA ATA	:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO POR QUILÔMETRO RODADO DO VEÍCULO TIPO ÔNIBUS RODOVIÁRIO.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2017**
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 1.413.000,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 10 DO REGIMENTO INTERNO
COMPROMITENTES	:	**FERNANDA DE PAULA SILVA – EPP**
RELATOR	:	**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL. PREVISÃO EM EDITAL DE PRORROGAÇÃO DA ATA POR PERIODO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES. OBSERVANCIA AO ART. 15, §3º, DA LEI Nº. 8.666/93. RECOMENDAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 59/2017 que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 38/2017, tendo como beneficiária a empresa: Fernanda de Paula Silva – EPP, cujo objeto é o de estabelecer o registro formal de preços para contratações futuras para eventual locação por quilômetro rodado do veículo tipo ônibus rodoviário, com no máximo sete anos de uso, capacidade mínima para quarenta passageiros sentados, equipado com banheiro e ar condicionado, atendendo a Secretaria de Saúde do Município de Ribas do Rio Pardo, com execução parcelada, com o objetivo de formar o sistema de registro de preços da administração pública municipal, no valor de R$ 1.413.000,00 (Hum milhão e quatrocentos e treze mil reais).

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ªfase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório e regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 38/2017, consoante análise - 2ICE - 23303/2018, às fls. 242/248.

No mesmo sentido, o parecer do douto Ministério Público de Contas, às fls. 249/250.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 59/2017 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços nº 38/2017.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços para contratações futuras para eventual locação por quilômetro rodado do veículo tipo ônibus rodoviário, com no máximo sete anos de uso, capacidade mínima para quarenta passageiros sentados, equipado com banheiro e ar condicionado, atendendo a Secretaria de Saúde do Município de Ribas do Rio Pardo, com execução parcelada, com o objetivo de formar o sistema de registro de preços da administração pública municipal, no valor de R$ 1.413.000,00 (Hum milhão e quatrocentos e treze mil reais).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, com vigência no período de 17/10/2017 a 17/10/2018, conforme cláusula segunda (fl. 154).

Ademais, a remessa de documentos ao Tribunal está em conformidade com a Resolução nº. 54/2016.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos, in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 59/2017 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501 .541 /0001-91), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços superior a 12 (doze) meses, conforme descrito nos itens 3.5 e 4.2 desta análise.
>
> b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 38/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501 .541/0001-91) e a empresa Fernanda de Paula Silva - Epp (CNPJ nº 12.158.412/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. ."

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade com ressalva da 1ª fase, consoante o r. Parecer (f. 249/250), assim redigido, in verbis*:*

> *"Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas acolhe os fundamentos constantes na manifestação do corpo técnico e opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *1 – pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12;*
>
> *2 – pela regularidade da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12;*

3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

A ressalva apontada pela unidade técnica e ratificada pelo parquet, consiste na previsão contratual de prorrogação da vigência da Ata, em desacordo com a Lei nº. 8.666/93, senão vejamos:

> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
> § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
> III - validade do registro não superior a um ano.

No entanto, como a Ata de Registro de Preços ainda está em vigor, haja vista que seu termo final é em 17/10/2018, não houve infração à norma, razão pela qual cabe nesse momento apenas uma recomendação ao gestor, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº. 160/2012.

Sendo assim, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial Nº 59/2017 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da presente Ata de Registro de Preços, cuja formalização atende, na espécie, às exigências legais.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e Decido:

1 – Pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 59/2017 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501 .541 /0001-91), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, constituindo a ressalva a possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços superior a 12 (doze) meses, em desconformidade com o art. 15, §3º, da Lei nº. 8.666/93;

2 - Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 38/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Par-

do (CNPJ nº 03.501 .541/0001-91) e a empresa Fernanda de Paula Silva - Epp (CNPJ nº 12.158.412/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

3- pela recomendação ao atual responsável para que adeque o procedimento, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº. 8.666/93, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

5- Pela publicação e intimação dos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator